

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2006 **(Do Sr. João Caldas)**

Requer ao Ministro de Minas e Energia informações sobre os convênios, memorandos de entendimentos, estudos técnicos e demais documentos firmados pela PETROBRAS com a venezuelana PDVSA e com o Estado de Pernambuco que justificam a construção da refinaria “Abreu e Lima” no complexo industrial e portuário de Suape.

Senhor Presidente,

Com esteio nos arts. 50, § 2º, da CF e 24, V e § 2º, 115, I, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Minas e Energia o presente pedido para que Sua Excelência encaminhe o inteiro teor dos convênios, memorandos de entendimentos, estudos técnicos e demais documentos firmados pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS com a Petróleos de Venezuela – PDVSA e com o Estado de Pernambuco para a construção da refinaria “Abreu e Lima” no complexo industrial e portuário de Suape, devendo ainda Sua Excelência esclarecer pormenorizadamente os critérios, inclusive tributários (impostos federais, estaduais e municipais), que justificam a escolha do Estado de Pernambuco para abrigar o empreendimento em questão, uma vez que outros quatro Estados brasileiros disputavam para si a implantação e operação da refinaria.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade – indissociável, por efeito de sua natureza mesma, do postulado que consagra a prática republicana do poder – não pode sujeitar temas, como o da destinação, o da utilização e o da comprovação de recursos financeiros concedidos pelo Estado, a um inconcebível regime de sigilo, pois, nessa matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade, a impor a transparência dos atos governamentais.

Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do

poder, numa República fundada em bases democráticas não podem privilegiar o mistério.

Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em favor de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em “práxis” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NOBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Tem-se assim por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente.

O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividade estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às

informações de interesse coletivo ou geral – a que fazem jus não apenas os parlamentares, mas também os cidadãos e os meios de comunicação – qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício de fiscalização social a que estão sujeitos os atos do poder público, notadamente aqueles que envolvem, como no caso concreto, o dispêndio de recursos públicos.

Cabe referir, outrossim, tendo presente o contexto do pedido de informações, o princípio da responsabilidade, em tudo consentâneo com a noção ineliminável da ética republicana.

Não se pode ignorar assim que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – qualquer que seja a esfera institucional em que atuem – são responsáveis em face da lei e perante a Constituição, devendo expor-se, por isso mesmo, de maneira plena, às consequências que derivem de comportamentos que possam concretizar eventual inobservância do ordenamento positivo.

O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar, a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade.

Com esses fundamentos, há de serem prestadas as informações aqui pleiteadas, afinal nenhuma instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluída da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade, sobretudo a fiscalização exercida legitimamente por membro do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2006.

Deputado JOÃO CALDAS
PL/AL